



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2004

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Prorroga o prazo do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1.999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2.000; 10.363, de 28 de dezembro de 2.001, e 10.787, de 26 de novembro de 2.003, referente à ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2742/2003. REVEJO POR OPORTUNO O DESPACHO APOSTO AO PL 2742/03 PARA SUBSTITUIR A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2.005 o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000; 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e 10.787, de 26 de novembro de 2.003, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feita pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação de prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feita pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, proposta neste PL, justifica-se pela complexidade que envolve o cumprimento de todos os requisitos das normas reguladoras do processo de ratificação.

Outra questão a ser considerada é o enorme universo dos imóveis rurais nessa situação, para os quais o tempo até agora disponibilizado não foi suficiente para que se chegasse a termo as ratificações. Até o início do ano passado ainda careciam de ratificação cerca de 30.000 títulos de imóveis localizados nos 11 estados fronteiriços. Portanto, conforme a legislação em vigor, todos esses imóveis estão sujeitos à anulação dos títulos e ao cancelamento dos respectivos registros nos cartórios de imóveis. Dessa forma, a prorrogação do prazo é

fundamental para que os detentores dos títulos obtenham a série de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 42, de 2000, do Incra e, assim, dêem início aos respectivos processos administrativos.

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva dar segurança aos detentores dos imóveis, permitindo o curso normal das atividades hoje desenvolvidas e, com isso, garantindo a sobrevivência dos trabalhadores rurais e urbanos porventura envolvidos. Ademais, o alargamento do prazo concedido para as ratificações não traz prejuízo ao Poder Público. Ao contrário, o desenrolar dos processos administrativos permite ao INCRA verificar o cumprimento da função social dos imóveis rurais em questão, conforme estabelece o Estatuto da Terra.

Acreditando ter esclarecido os nobres pares acerca da importância vital que esta matéria representa para os milhares de brasileiros que se encontram nas áreas de fronteira, produzindo e ajudando a guardar nosso território, conclamamos todos a aprovarem o projeto em tela.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º,

da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO)

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 10.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº. 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Raul Belens Jungmam Pinto

LEI Nº 10.363, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o prazo que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Celso Lafer

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Raul Belens Jungman Pinto

LEI Nº 10.787, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Prorroga o prazo do art. 1o da Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nos 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, referente a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2003 o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não-ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rossetto

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

** O art. 5º do Decreto-lei nº 1.561, de 13/07/1977, revoga este § 3º no que se refere aos terrenos de marinha.*

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

Art. 6º Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.

Parágrafo único. A receita proveniente da venda ou outra forma de alienação de imóveis rurais pertencentes à União, realizadas nos termos desta Lei, será recolhida ao Banco do Brasil S/A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo o seu produto destinado à cobertura das providências administrativas e judiciárias, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernentes à discriminação, arrecadação, demarcação, transcrição e alienação de terras devolutas.

** Parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.640, de 20/11/1978.*

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o Processo de Ratificação das Concessões e Alterações de Terras Devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

** Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.*

Art. 3º O requerimento será instruído com o título ou certidão do título expedido pelo Governo Estadual, bem assim com a prova da transcrição, porventura levada a efeito no Registro de Imóveis da jurisdição respectiva.

§ 1º Se houver ocorrido transferência do imóvel a terceiro, caberá a iniciativa ao seu atual adquirente, que instruirá o pedido com a cadeia sucessória, a partir da titulação estadual.

§ 2º Em caso de ter havido transmissão com parcelamento do imóvel, a solicitação poderá partir de qualquer um dos adquirentes de área desmembrada.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2000.

Estabelece diretrizes para o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras na Faixa de Fronteira.

1. FINALIDADE

Disciplinar o procedimento administrativo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira, na forma do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES

2.1 A ratificação administrativa das concessões e alienações, procedidas pelos Estados na faixa de fronteira, deverá observar as seguintes situações:

a) na faixa de 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1891 e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

b) na faixa de 66 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

2.1.1 Ficam igualmente sujeitas ao processo ratificatório as alienações ou concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, efetuados na faixa de segurança nacional, sem o prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional, nas seguintes circunstâncias:

a) na faixa de 66 a 100 Km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1934 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

b) na faixa de 100 a 150 km, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição de 1937 até a da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

2.1.2 Da mesma forma, deverão ser observados os limites constitucionais e legais vigentes à época da alienação e concessão estadual, conforme ANEXO III.

2.1.3 Caso a área ratificanda incida em áreas abrangidas pelo Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, prevalecerá a legislação sobre o regime jurídico da faixa de fronteira.

2.1.4 Ficam ratificadas de ofício a pequena e a média propriedade rural, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.871, de 1999, respeitando a fração mínima de parcelamento.

2.1.5 A partir de 6 de abril de 1966, as alienações ou concessões de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira não serão suscetíveis de ratificação.

3. DA SISTEMÁTICA DE PROCEDIMENTO

3.1 A ratificação será precedida de processo administrativo mediante requerimento da parte interessada ou por iniciativa do INCRA, o qual será instruído com a seguinte documentação:

3.1.1 PESSOA FÍSICA

a) fotocópia de um documento de identificação pessoal com fotografia e certidão de casamento, se for o caso;

b) fotocópia do Cartão de Identificação de Contribuinte - CIC;

c) título, em original ou cópia autenticada, relativo à alienação ou concessão procedida pelo Estado, ou cadeia sucessória ininterrupta e válida do imóvel, a partir da titulação originária, caso tenha ocorrido transferência a terceiros;

d) planta e memorial descritivo de medição e demarcação do imóvel, resultante de levantamento topográfico georreferenciado, feito de conformidade com as normas do Manual Técnico de Cartografia Fundiária adotado pelo INCRA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

e) fotocópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, com a taxa de Serviços Cadastrais quitada;

f) prova de quitação com o Imposto Territorial Rural – ITR.

3.1.2 PESSOA JURÍDICA

a) estatuto ou contrato social da empresa e suas respectivas alterações, passados por certidão de Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) documentos pessoais do representante legal da empresa, mencionados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1.1;

c) fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

d) documentos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e", do subitem 3.1.1.

.....

FIM DO DOCUMENTO
